



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA PROPONENTE**

DATA: 29/08/2016

HORÁRIO: 14h

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 136/2016

OBJETO: Reformas na Escola Vitório Anacleto Cardoso.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão de julgamento do recurso interposto em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações quanto ao julgamento da fase de habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitação consoante ato de designação nº **7.096/2016** (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do Recurso impetrado, tempestivamente, pela empresa: LA VICTÓRIA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. (23.519.961/0001-02). Cientificadas as empresas participantes, fora oportunizado prazo para as impugnações ao recurso interposto, que sequer foi utilizado por qualquer das empresas. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecer do mesmo, pois preenchem os requisitos, além de tempestivo.

BREVE RELATO: O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 19/07/2016, onde compareceram as licitantes: AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (11.479.726/0001-75), EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP (08.628.996/0001-96), LA VICTÓRIA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA ME (23.519.961/0001-02) e SEDREZ CONSTRUTORA LTDA. (22.011.443/0001-10). Na ocasião fora lavrada a “Ata da Sessão Pública de recebimento dos envelopes e de abertura e Julgamento da Habilitação”, verificando-se que a empresa LA VICTÓRIA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA ME apresentou documentos sem a devida autenticação, sendo inabilitada por descumprir o item 3.6, letra "F", do Edital. Abriu-se o prazo recursal, que foi utilizado pela licitante inabilitada, que protocolou Recurso em 26/07/2016 (páginas 296 à 306 dos autos).

Tem-se para análise as razões da Recorrente, como segue:

RECORRENTE: LA VICTÓRIA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA ME.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

A Recorrente alega que a decisão da Comissão de Licitações em face da inabilitação desta, trata-se de um mal-entendido cometido e pede para que se proceda a correta análise dos documentos apresentados, quais sejam: Atestado de Capacidade Técnica, Certidão de Acervo Técnico e Contrato de Prestação de Serviço com a engenheira Elaine Cristina G. Araújo.

Que os Atestados de Capacidade Técnica e as Certidões de Acervo Técnico foram apresentados em vias originais, no ato do certame, em cumprimento ao item 3.6, letra “h” do Edital.

Que a Certidão de Acervo Técnico - CAT é emitida pelo CREA, que o faz somente e quando apresentado o Atestado de Capacidade Técnica original, ou seja, a CAT supre o Atestado de Capacidade Técnica.

Quanto ao Contrato de Prestação de Serviços, esclarece que para a emissão de Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA, faz-se necessário que a empresa apresente a via original do Contrato de Prestação de Serviços ou da Carteira de Trabalho do Engenheiro Responsável. Referida Certidão foi expedida pelo CREA em 12/07/2016, o que comprovaria a apresentação e/ou a veracidade da via original do Contrato de Prestação de Serviços questionado. Também se extrai a Responsabilidade Técnica da Engenheira, expedido pelo CREA/SC, vez que supre o contrato de prestação de serviços.

Ressalta que apresentou, para comprovação, no momento do certame, todas as vias originais à Comissão de Licitação.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões do Recurso impetrado, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, dita o disposto no Art. 3º, bem como o Art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifamos

Vejamos.

O Edital é claro em sua Cláusula Terceira, especificamente no item 3.6, alíneas “E” e “F”, que estabelece:

“E) Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou, em cópia autenticada por cartório competente ou, autenticados por servidor da Administração ou, por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

F) Os documentos serão autenticados por servidor da Administração, a partir do original, até às 17 horas do dia anterior à data marcada para o recebimento dos envelopes “Documentação” e “Proposta”.”

Ciente das regras do Edital, conforme pode-se observar pelo exposto, o Recorrente mesmo assim apresentou documentos em desconformidade com as mesmas, quando entregou documentação (Atestado de Capacidade Técnica, Certidão de Acervo Técnico e Contrato de Prestação de Serviço com a engenheira Elaine Cristina G. Araújo) não autenticada, apresentando - **apenas para conferência** - os originais, quando da realização Sessão.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório**:

“...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Aos Licitantes foi oportunizado prazo para Impugnações, conforme descrito no item 17.2 do Edital:

“17.2 As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

17.2.1 Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação;

17.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

17.2.2.1 A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente.”

Observa-se nos autos do Processo, que as interessadas não apresentaram qualquer impugnação ao Edital.

Quanto aos argumentos do Recorrente, de que alguns documentos apresentados supririam a apresentação de outros exigidos pelo Edital, esta Comissão está certa de que apresentação de documentos diversos aos exigidos não podem ser aceitos para substituí-los.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema. Citamos o RESP 1178657, em que o Tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, **se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” Grifamos

Por derradeiro, esta Comissão Permanente tem uma única convicção, a de que o Edital de Licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PARECER FINAL

Desta forma, mantém-se a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 19 de julho de 2016, uma vez que a mesma coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

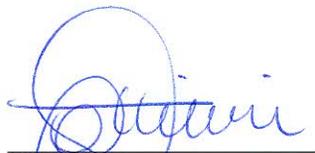
Restaram improcedentes os questionamentos levantados.

Desta forma, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto, mantendo-se **INABILITADA** a licitante Recorrente.

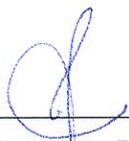
Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

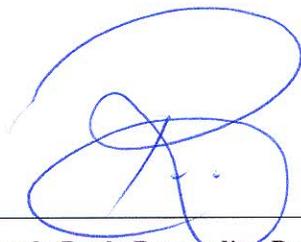
Comissão de Licitação:



Elizabeth Otiquir
Presidente CPL



José Artur Benaci
Membro CPL



Ricardo Paulo Bernardino Duarte
Membro CPL